



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.357, de 2026, que *altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

Na 3ª reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, realizada nesta data, 2 de agosto de 2026, apresentamos relatório perante esta Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Na presente complementação, realizamos pequeno ajuste material na referência contida no § 2º-G do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão. No referido dispositivo, onde se lê “inciso II do § 2º do art. 2º-B” leia-se “inciso II do § 2º-B”.

Diante do exposto, o voto é pela relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, com o acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 12, 44, 45, 50, 53, 66, 79, 83 e 99, e a rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/26872.42757-60

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5916343716>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.357, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

(Medida Provisória nº 1.357, de 2026)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por bens contidos em remessas postais.

.....

§ 2º-B Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar:

.....

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou via remessa expressa internacional ou, ainda, em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.





.....

§ 2º-C No caso de produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos sem similar nacional, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, para tratamento de doenças raras ou negligenciadas:

I – não se aplicam os limites previstos nos §§ 2º-A e §2º-B aos medicamentos classificados pela Anvisa como sem similar nacional; e

II – a alíquota do Imposto sobre a Importação será reduzida a zero para os medicamentos de que trata o inciso I.

§ 2º-D Regulamento conjunto dos órgãos competentes disporá sobre os critérios, condições e procedimentos para aplicação do disposto no § 2º-C.

§ 2º-E. O disposto no § 2º-C produzirá efeitos a partir da data estabelecida em ato do Poder Executivo, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º-F O Poder Executivo poderá estabelecer limites quantitativos ou de frequência para a aplicação da redução de alíquota prevista no inciso II do § 2º-B às remessas destinadas a pessoa física e critérios e procedimentos, destinados a coibir o fracionamento de remessas e a utilização do regime para fins comerciais ou de revenda.

§ 2º-G As mercadorias estrangeiras adquiridas junto a plataformas de comércio eletrônico habilitadas no programa de conformidade a que se refere o inciso II do § 2º-B poderão ser nacionalizadas mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente na data da compra.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se os arts. 1º-A, 1º-B e 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. O exercício da competência prevista no § 2º-B do art. 1º observará os princípios da isonomia concorrencial entre bens importados por remessa internacional e bens produzidos, comercializados ou importados pelas vias ordinárias, da livre concorrência, da valorização do trabalho e da proteção do emprego e da renda nacionais, do desenvolvimento e da competitividade da indústria e do comércio varejista brasileiros e da transparência e motivação dos atos regulatórios, assim como a garantia de preços acessíveis ao consumidor, nos termos dos arts. 1º, IV, 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

§ 1º O Ministério da Fazenda realizará avaliação periódica dos efeitos econômicos da tributação simplificada das remessas internacionais, devendo a primeira avaliação ser concluída e publicada





no prazo de 3 (três) meses e as subsequentes em periodicidade não superior a 6 (seis) meses.

§ 2º A avaliação considerará, no mínimo:

I – o impacto sobre o emprego e a renda no Brasil, com destaque para os setores intensivos em mão de obra;

II – a competitividade da indústria e do comércio varejista nacionais para o consumo interno e para as exportações;

III – a garantia de preços acessíveis a bens, com ênfase nos bens de consumo popular de baixo valor;

IV - a evolução do volume, do valor e da origem das remessas internacionais, por faixa de tributação e por adesão a programa de conformidade;

V – a assimetria concorrencial entre bens importados por remessa e bens equivalentes produzidos ou comercializados no País ou importados pelas vias ordinárias;

VI – os efeitos sobre a arrecadação federal e estadual.

§ 3º A avaliação abrangerá, obrigatoriamente, os seguintes setores, conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM:

I – têxteis e vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e 65 e nos códigos 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: itens abarcados nas posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 4º A relação de que trata o § 3º poderá incluir outros setores.

§ 5º O relatório de avaliação será publicado no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda em até 15 (quinze) dias de sua conclusão.

Art. 1º-B. O regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais será objeto de avaliação anual pelo Congresso Nacional, com base em relatório de avaliação de impacto fiscal e econômico a ser apresentado pelo Poder Executivo até 30 de abril de cada exercício.





Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter a apuração da arrecadação do período, a avaliação do impacto sobre a indústria e o comércio nacionais e a estimativa de renúncia de receitas para o exercício financeiro subsequente.”

“Art. 3º-A As plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados no programa de conformidade de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 1º deverão adotar mecanismos destinados à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetente.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* incluirão:

- I – rastreabilidade de vendedores estrangeiros;
- II – monitoramento de padrões anômalos de remessas;
- III – manutenção de registros eletrônicos das operações; e
- IV – cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação aduaneira e tributária.”

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos de origem ilícita ou que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

- I – verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;
- II – disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas de produtos de origem ilícita ou que infrinjam direitos de propriedade intelectual;
- III – adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas de produtos ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;





IV – realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.

Art. 4º As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Parágrafo único. As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;
- III – suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;
- IV – proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas;
- V – implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.

Art. 6º O prazo da primeira avaliação de que trata o § 1º do art. 1º-A do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, contará da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

